

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/12/2025 | Edição: 228 | Seção: 1 | Página: 1  
Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 15.276, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso a água potável nas instituições de ensino.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso a água potável nas instituições de ensino.

Art. 2º *Ocaputdo* art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 4º .....

.....

XIII - água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VII - a garantia de acesso a água potável." (NR)

"Art. 17. ....

.....

VII - implementar infraestruturas e ações de saneamento básico, inclusive de caráter emergencial, nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

....." (NR)

"Art. 19. ....

.....

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água de que trata o inciso VII *docaputdo* art. 2º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 23. ....

§ 1º Os recursos financeiros de que trata *ocaput* deste artigo poderão ser empregados na implementação de estruturas e serviços de saneamento básico nas escolas.

§ 2º O emprego de recursos de que trata o § 1º deste artigo pode ocorrer inclusive em caráter emergencial, com vistas a garantir o pleno funcionamento das estruturas e dos serviços em saneamento básico." (NR)

"Art. 26. ....

.....



§ 2º .....

IV - (VETADO).

§ 5º (VETADO).º (NR)

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, o poder público deverá:

I - incentivar as instituições de ensino a implementar sistemas de aproveitamento da água da chuva, sempre que viável e economicamente sustentável; e

II - fornecer apoio técnico, em colaboração com as instituições de ensino, ouvidos especialistas em recursos hídricos, para implementação dos sistemas referidos no inciso I *docaput* deste artigo, bem como promover a conscientização sobre a importância do aproveitamento da água da chuva para a sustentabilidade ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Fernando Haddad*

*Camilo Sobreira de Santana*

*Simone Nassar Tebet*

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

